



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006670/99-75
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2004
RECURSO Nº : 128.396
RECORRENTE : COLÉGIO JOAQUIM MARIA MACHADO DE ASSIS
S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N ° 302-1.163

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 128.396
RESOLUÇÃO N° : 302-1.163
RECORRENTE : COLÉGIO JOAQUIM MARIA MACHADO DE ASSIS
S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa COLÉGIO JOAQUIM MARIA MACHADO DE ASSIS S/C LTDA., CNPJ n° 01.585.047/0001-27, foi excluída do SIMPLES pelo fato de exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES, conforme Ato Declaratório n° 151.141, de 09/01/99 (fl. 19).

Inconformada, a empresa ingressou com o requerimento de fls. 01/10, que foi indeferido pela DRF São Paulo, conforme despacho decisório de fls. 23.

Não aceitando a decisão da DRF São Paulo, a empresa ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 30/42, onde alega, em síntese:

1. Inconstitucionalidades da Lei n° 9.317/96, por adotar critérios qualitativos e não quantitativos e por quebra de tratamento isonômico da igualdade tributária;
2. Que as atividades desenvolvidas por uma escola não se equipara à atividade de professor.

O Delegado da DRJ São Paulo indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos da Decisão n° DRJ/SPO n° 1.704, de 23/06/00, cuja ementa abaixo transcrevo.

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal é o caso de prestação de serviço de professor.

O Ilustre Delegado de Julgamento entendeu que a Lei n° 9.317/96 não fere o princípio da isonomia e nem fere o artigo 179 da Constituição Federal e que excluiu expressamente as pessoas jurídicas que têm como atividade a prestação de serviços de professor, como é o caso da Recorrente.

A recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância no dia 11/09/00, conforme AR de fl. 54.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 128.396
RESOLUÇÃO N° : 302-1.163

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada postou nos Correios, no dia 05/10/00, o Recurso Voluntário de fls. 56/68, onde reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade e reitera o exame das razões de inconstitucionalidade.

Através da Resolução nº 202-00.289, de 30/08/01, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte converteu o julgamento em diligência para a repartição de origem apurar se a Recorrente presta outros serviços que não estão enquadrados na Lei nº 10.034/00 – fls. 71/75.

Intimado, o sujeito passivo juntou cópia de seu Contrato Social, consolidado no dia 18/05/98, cujo objeto social está assim descrito:

“Cláusula 2ª - A sociedade terá por objetivo social a exploração no ramo de **BERÇÁRIO, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL e EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS**, podendo criar agências, filiais e representantes em todo o território nacional”
(grifos do original)

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 94.

É o relatório.

RECURSO N° : 128.396
RESOLUÇÃO N° : 302-1.163

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A exclusão do SIMPLES da empresa COLÉGIO JOAQUIM MARIA MACHADO DE ASSIS S/C LTDA., CNPJ n° 01.585.047/0001-27, através do Ato Declaratório n° 151.141, de 09/01/1999, deveu-se ao fato da mesma exercer atividade econômica assemelhada a de professor, não permitida para o SIMPLES.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes baixou o processo em diligência para que a **repartição de origem informasse se a pessoa jurídica presta outros serviços que não estão enquadrados na Lei n° 10.034/2000, como por exemplo o ensino de segundo grau.**

Dando cumprimento à Resolução da 2C2CC, a repartição de origem emitiu a INTIMAÇÃO de fls. 80, solicitando que a empresa comprovasse se as atividades econômicas da empresa se enquadram na Lei n° 10.034/00.

Em resposta, a empresa limitou-se a encaminhar cópia do aditivo ao Contrato Social, datado de 18/05/98, que alterou a Razão Social e consolidou o Contrato Social de fls. 83/89, sem nada informar sobre suas atividades.

Pela Cláusula 2ª do Contrato Social, a empresa Recorrente tem como objeto social a "*exploração no ramo de berçário, educação infantil, ensino fundamental e educação para jovens e adultos*".

O Contrato Social não esclarece se a **educação para jovens e adultos** é de ensino fundamental ou de ensino médio, portanto, insuficiente a documentação encaminhada para comprovar o solicitado na diligência.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que esta adote medidas (inclusive vistoria *in loco*, se for preciso) no sentido de apurar se o serviço de educação para jovens e adultos é a nível fundamental, médio ou superior, ou todos eles. Em outras palavras, a Repartição de Origem deve apurar se a Recorrente presta outros serviços que não estão enquadrados naqueles previstos na Lei n° 10.034/00.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator